



**PUBLICADO**

DJE-MT nº 2266, 19/10/2016 4-5

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 25851

PROCESSO Nº 153-62.2016.6.11.0000 – CLASSE - Rp  
REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES -  
TELEVISÃO - RESERVA LEGAL DE TEMPO - PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA -  
DESCUMPRIMENTO - PARTIDO VERDE - PV/MT - CUIABÁ/MT  
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO(S): PARTIDO VERDE - PV/MT  
ADVOGADO(S): ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR – OAB/MT 13.945  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA -  
INSERÇÕES - VEICULAÇÃO NO TELEVISÃO -  
RESERVA DE TEMPO PARA PROMOÇÃO DA  
PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA -  
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE  
AÇÃO - REJEIÇÃO - PERCENTUAL MÍNIMO  
MAJORADO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20%  
(VINTE POR CENTO) -VIGÊNCIA A PARTIR DO  
PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 - MERA APARIÇÃO  
DE PESSOA DO GÊNERO FEMININO -  
DESCUMPRIMENTO DA NORMA PELA AGREMIÇÃO  
POLÍTICA - REPRESENTAÇÃO JULGADA  
PROCEDENTE.

1. Havendo inserções partidárias da agremiação política no mês de junho, o prazo para oferecimento da representação se encerra no 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte, de acordo com os termos do §4º, do art. 45, da Lei 9096/1995.

2. A alteração legislativa promovida pelo art. 10 da Lei n. 13.165/2015, que majorou de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) a reserva mínima legal de tempo para promover e difundir a participação feminina na política, está em vigor desde o primeiro semestre de 2016

3. De acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a mera aparição de pessoa de gênero feminino não atende o escopo da norma em alusão, porquanto a mensagem a ser transmitida pelas agremiações políticas deve expressamente incentivar a participação política feminina.

4. Havendo o descumprimento, por parte do partido representado, do disposto no art. 45, inciso IV, da Lei n. 9.096/95 c/c art. 10 da Lei n. 13.165/2015, impõe-se a cassação do tempo



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

correspondente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita.

5. Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Cuiabá, 13 de outubro de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

  
DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**PROCESSO:** 15362/2016 - RP

**RELATOR:** Des. Luiz Ferreira da Silva

### RELATÓRIO

#### **Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)**

Trata-se de representação proposta pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da **Comissão Provisória do Partido Verde - PV/MT**, em razão do descumprimento, por parte desta, da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina, por ocasião da propaganda partidária veiculada pela televisão nos dias **04, 07 e 30 de março, 06, 13 e 22 de abril, 06 de maio e 1º, 03 e 29 de junho do corrente ano**, sob o formato de inserções.

Aduz o representante que, conforme conteúdo da mídia e das degravações anexas a estes autos, nenhuma das inserções veiculadas pela representada tratou da participação política feminina, contrariando, dessa maneira, a exigência contida no inciso IV, do art. 45, da Lei n. 9.096/95.

Destaca, ademais, que o dispositivo legal violado busca corrigir desigualdade histórica no ambiente político, no qual a participação das mulheres, apesar dos avanços verificados recentemente, ainda se encontra fragilizada.

Por conta do acima exposto, postulou a condenação da representada na sanção prevista pelo art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/95, com a conseqüente cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo irregularmente utilizado, totalizando 10 (dez) minutos do seu tempo na televisão.

A representada, por sua vez, ofertou defesa nos termos da petição que se encontra jungida às fls. 49/57, na qual postula, preliminarmente, a decadência do direito de representação; e no mérito, a improcedência desta ação eleitoral.

Afirma, ainda, que o art. 10, da Lei 13.165/2015, cuja norma majorou o percentual de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) do tempo a ser utilizado para a propagação da política feminina, deveria contar tão somente a partir da próxima eleição, não se aplicando, por conseguinte, ao primeiro semestre do ano de 2016.

O representante ofereceu alegações finais que estão juntadas às fls. 79/82, oportunidade em que salienta que não merece prosperar a tese de decadência arguida pela representada; reiterou, também, os pedidos formulados na exordial.

Por sua vez, a representada ratificou os termos deduzidos na contestação jungida às fls. 68/75 deste caderno processual.

É o sucinto relatório.

#### **Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)**

Mantido o parecer.

#### **VOTO PRELIMINAR - Decadência da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral**

#### **Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)**

Nesta isagógica, a representada suscita preliminar de decadência do direito de ação, porquanto o representante não respeitou o prazo estipulado pelo § 4º, do art. 45,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

da Lei dos Partidos Políticos, para a propositura desta representação, porquanto foi ajuizada em 13.07.2016.

Todavia, não merece prosperar a presente preliminar, haja vista que, considerando que houve inserções partidárias da agremiação política em alusão no mês de junho do corrente ano, o prazo para oferecimento da representação se encerrou no 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte, conforme se infere dos termos do § 4º, do art. 45 da Lei 9096/95:

(...)

**"§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte"** (negritei)

A propósito, este é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 45, IV e § 4º, DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PRAZO.**

1. A teor do art. 45 da Lei 9.096/95, a propaganda partidária deverá destinar o percentual mínimo de 10% do tempo para a promoção e difusão da participação política feminina. Dessa forma, a aferição do cumprimento da norma deve ser feita com base no total das inserções veiculadas no semestre.

2. **Com efeito, transmitida a última inserção no mês de junho de 2013, o prazo para o ajuizamento da demanda encerrou-se no 15º dia do semestre seguinte, de acordo com a parte final do § 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos. Negritei.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29384, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 33/34)".

Diante dessas considerações, **afasto** a questão preliminar suscitada.

É como voto.

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva.**

TODOS: com o relator.

### VOTO

**Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)**

Eminentes pares:

Conforme relatado, trata-se de representação deduzida pelo **Ministério Público Eleitoral** em decorrência da suposta infração ao art. 45, inciso IV, da Lei n. 9.096/1995, uma vez que a **Comissão Provisória do Partido Verde – PV/MT** não teria veiculado em sua propaganda partidária gratuita na televisão, em inserções, o mínimo de tempo legal reservado para promover a participação feminina na política.

De início, impende-se destacar que o tempo mínimo reservado para a promoção da participação feminina na política, previsto no dispositivo legal supramencionado, foi majorado de 10 (dez por cento) para 20% (vinte por cento), de acordo o art. 10 da Lei 13.165/2015 assim redigido:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**“Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções”. Negritei**

Ressalte-se, ainda, nesse diapasão, que ao contrário da tese ventilada pela representada, a referida alteração legislativa começou a vigorar desde o primeiro semestre de 2016, porquanto a dita norma transitória estabeleceu que esse novo limite fosse observado “nas duas eleições que se seguirem à sua publicação”, ou seja: referentes aos anos de 2016 e 2018. E, sendo assim, as veiculações de propaganda partidárias inseridas já no primeiro semestre do corrente ano, de fato, estão sujeitas ao novo percentual.

Ademais, é imperativo asseverar que, se o limite de 20% (vinte por cento) não fosse exigido no primeiro semestre deste ano, seria necessário se aguardar até 2017 para sua implementação, porque, como é cediço, não há transmissão de propaganda política partidária no segundo semestre dos anos eleitorais (art. 36, § 2º da Lei n. 9.504/1997); e, dessa maneira, ter-se-á por desconsiderada a primeira eleição (2016) seguinte à publicação da Lei n. 13.165/2015.

A propósito, acerca do tema, este é o recente entendimento Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

*“Representação. Propaganda partidária. Rádio. Televisão. Promoção da participação feminina na política. Primeiro semestre de 2016. Descumprimento do art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95, combinado com o art. 10 da Lei n. 13.165/2015. **É de 20% o percentual mínimo de tempo que deve ser dedicado à promoção e divulgação da participação da mulher na política na propaganda partidária do ano de 2016.** Evidenciado o descumprimento. A veiculação de mídia para promoção da participação feminina apenas em certas praças não atende a prescrição legal. O tempo da propaganda partidária em inserções sobre o qual incide o percentual de lei é estadual e, em tal esfera, deve ser efetuada a contabilização da duração das mídias. Declarações de filiadas sobre assuntos partidários, sem conteúdo direcionado à promoção das mulheres, bem como a mera aparição de figura feminina em imagem de cenário da propaganda não são suficientes para configurar a obediência ao dispositivo legal. Aplicabilidade do art. 45, II, §2º. O vetor punitivo deve ser entendido como mecanismo necessário ao resguardo do cumprimento da norma e ao incremento da sua efetividade. O percentual em caso não comporta gradação, porquanto fixado em lei como patamar mínimo a ser atingido. Não há que se falar em cumprimento parcial do mínimo. O espírito da lei é o de viabilizar a redução da histórica desigualdade entre homens e mulheres através do incentivo da participação feminina na seara política.*

*Cassação do tempo de propaganda no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita.*

*Procedência.*

*(Representação nº 9228, Acórdão de 22/08/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 24/08/2016, Página 5)”*

Negritei

De outra banda, não merece prosperar a tese ventilada pela representada, por meio da qual sustenta que não tomou conhecimento da Portaria PRE/MT N. 01/2016, editada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso, cujo ato alertava acerca das modificações impostas pela Lei 13.165/2015 ao tema em questão, vez que, nos termos do art. 3º, da Lei 4.657/1942, não é dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

Como dito linhas pretéritas, a propaganda partidária foi realizada pela representada, por meio de inserções na televisão, nos dias **04, 07 e 30 de março, 06, 13 e 22 de abril, 06 de maio e 1º, 03 e 29 de junho de 2016**, totalizando 10 (dez) minutos de transmissão, tal como se depreende do seguinte demonstrativo:

"Título: Executiva Estadual

Duração: 30 segundos

Veiculada nos dias 04, 07 e 30 de março, 06, 13 e 22 de abril, 06 de maio e 1º, 03 e 29 de junho, totalizando 05 (cinco) minutos.

José Roberto Stopa: O PV cresceu, está mais próximo das pessoas. Filie-se ao PV.

Geruza Camargo: Buscamos uma sociedade onde possamos enxergar um futuro próspero e sustentável.

Aluizio Leite: O Brasil exige uma política que atenda aos interesses da sociedade. Por uma política limpa, venha para o PV.

Wancley Carvalho: Acredito em seus sonhos. Filie-se ao Partido Verde".

"Título: Wancley

Duração: 30 segundos

Veiculada nos dias 04, 07 e 30 de março, 06, 13 e 22 de abril, 06 de maio e 1º, 03 e 29 de junho, totalizando 05 (cinco) minutos.

Wancley Carvalho: Muitos disseram para eu desistir, que outros haviam tentado antes de mim e não conseguiram. Mas um homem jamais deve desistir dos seus sonhos. Meu nome é Wancley Carvalho, o primeiro deputado estadual eleito pelo PV em Mato Grosso. Acredite em seus sonhos. Filie-se ao Partido Verde".

Destarte, das inserções veiculadas, nenhuma delas promoveu a difusão da participação política feminina, como se observa do seu conteúdo acima transcrito, isso significando dizer que a veiculação da referida propaganda, para que fosse atingido o percentual mínimo prescrito em lei (20% (vinte por cento) deveria ter sido reservado o tempo mínimo **02 (dois) minutos**, entretanto, a representada, como dito alhures, não utilizou nenhum tempo para essa finalidade.

É importante destacar que é pacífica a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a mera aparição de pessoa de gênero feminino, não atende o escopo da lei, porquanto a mensagem a ser transmitida pelas agremiações políticas deve expressamente incentivar a participação política feminina para que se atenda o dispositivo legal em alusão.

Eis a posição do Corte Superior Eleitoral:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.*

*1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível o reenquadramento jurídico quando os fatos estão devidamente registrados no acórdão regional, como sucedeu no caso.*

*2. O entendimento do Tribunal a quo contrariou a orientação desta Corte, no sentido de que "a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política" (AgR-REspe nº 271-63/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.3.2016).*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11382, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 18/08/2016, Página 157 )Negritei

Desse modo, é forçoso concluir que a representada descumpriu o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei n. 9.096/95 c/c art. 10 da Lei n. 13.165/2015, visto que deixou de fomentar a participação da mulher na política, pelo tempo equivalente a 02 (dois) minutos.

Em relação à matéria, o Tribunal Superior Eleitoral deixou assentado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO SEMESTRE SUBSEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**5. A aferição da reserva de tempo para promoção e difusão da participação feminina na política, conforme determinado pelo art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, é feita com base no total das inserções veiculadas no semestre. Precedente.**

(...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9378, Acórdão de 16/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 86 )

Negritei

Dessa maneira, havendo (como houve) o descumprimento, por parte da representada das normas legais anteriormente aludidas, impõe-se seja determinada a cassação do tempo correspondente a 5 (cinco) vezes ao da inserção omitida.

Posto isso, restando consubstanciada a prática de descumprimento da reserva mínima legal para promover e difundir a participação feminina na política, **julgo procedente** esta representação eleitoral, e, por conseguinte, aplico a **Comissão Provisória do Partido Verde – PV/MT**, a pena de cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo faltante do total que deveria ter sido reservado no primeiro semestre de 2016, na televisão, resultando na perda de **10 (dez) minutos** da propaganda partidária que tiver direito no semestre seguinte, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/1995.

É o voto.

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva.**

TODOS: com o relator.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

O tribunal, por unanimidade, afastou a preliminar de decadência suscitada, e no mérito, também por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do douto relator.